



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000063/2003-18
Recurso n° 166.698 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE OLIVEIRA GÓES
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO E EFEITOS. A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do imposto devido para R\$ 101,26, nos termos do relatório e voto.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JORGE OLIVEIRA GÓES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 47) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 592,06, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.213,71.

As infrações apuradas fora a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tendo sido alterado o valor declarado, de R\$ 13.431,42 para 25.773,88, e a glosa de dedução de despesas médicas (R\$ 869,01).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual afirma que a declaração original, objeto da autuação, fora retificada, tendo sido alterados, entre outros, os campos dos rendimentos tributáveis e o das despesas médicas. Apresenta também DARF referente ao pagamento de diferença de imposto apurado na declaração de rendimentos.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do imposto suplementar, porém sem a multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a declaração retificadora, a DRJ observa que a mesma foi transmitida em 04/12/2002 e deduz que, “quando da retificação o Contribuinte já estivesse sob procedimento fiscal”, e acrescenta, “mas, em face da inexistência do dossiê da malha pessoa física nos autos (fls. 38), merece análise a declaração retificadora”.

A DRJ observou que na declaração retificadora foi consignado como rendimentos tributáveis os mesmos valores apurados na autuação, mas foram acrescentadas deduções, e concluiu que, como as deduções não foram comprovadas, vez que o Contribuinte juntou documentos referentes a período diverso, “não seria possível validar a declaração retificadora”. Assim foram feitos ajustes na declaração retificadora, desconsiderando-se as deduções não comprovadas, chegando ao mesmo valor de imposto a pagar apurado na autuação, conforme demonstrativo.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/03/2008 (fls. 53) e, em 03/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 56/60, que ora se examina, e no qual reafirma que incorreu nas despesas deduzidas na declaração de rendimentos e apresenta documentos que comprovariam o fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento tomou por base declaração de rendimento que fora retificada. A DRJ, embora reconhecendo este fato, entendeu que a validação da declaração retificadora, quanto às deduções nela pleiteadas, dependeria da comprovação, com documentos hábeis e idôneos de tais deduções, e como não teriam sido apresentadas tais provas, concluiu por desconsiderá-las.

O cerne da questão aqui, portanto, está na verificação dos efeitos da declaração retificadora. Ante é preciso deixar assentado que, na ausência dos autos de termo formal de início de procedimento fiscal, deve-se considerar com tal a data da lavratura do auto de infração, e como esta ocorreu em 29/12/2002 (fls. 3) e a declaração retificadora foi transmitida em 04/12/2002 (fls. 26), é certo que a retificação ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Pois bem, a Medida Provisória nº 1.990, de 1989, atualmente, art. 18 da medida Provisória nº 2.189, de 2001, introduziu mudança radical no procedimento para a retificação da declaração de rendimentos, eliminando o processo de prévia autorização. Assim, nas hipóteses em que admitida, a retificação da declaração passou a se processar pela simples entrega da declaração retificadora, passando esta a substituir integralmente a declaração originalmente apresentada, inclusive para fins de lançamento de ofício, senão vejamos:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 165, de 1999, com alterações posteriores, definiu os procedimentos a serem observados pelos contribuintes e pelo próprio Fisco, a saber:

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os

efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997)

;II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º *Quando a retificação da declaração resultar em aumento do imposto declarado, observar-se-á o seguinte procedimento:*

I - calcular-se-á o novo valor de cada cota, mantendo-se o número de cotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada

II - sobre a diferença correspondente a cada cota vencida incidirão acréscimos legais calculados de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º *Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, observar-se-á o seguinte procedimento:*

I - calcular-se-á o novo valor de cada cota, mantendo-se o número de cotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido;

II - os valores pagos a maior relativos às cotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, poderão ser compensados nas cotas vencidas, ou ser objeto de restituição;

III - sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Art. 4º *Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. (Redação dada pela IN SRF nº 19/00, de 23/02/2000)*

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.

Fica claro, portanto, que a declaração retificadora, apresentada antes do início de procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentadas para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Neste caso, portanto, como a declaração retificadora foi apresentada antes do início de procedimento fiscal e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da retificação, o lançamento deveria tomar por base a declaração retificadora. Por outro lado, não poderia a autoridade julgadora de primeira instância rejeitar as deduções pleiteadas na declaração retificadora, pois tal procedimento implica em revisão desta, o que escapa à competência dos órgãos julgadores.

Assim, penso que no presente caso, independentemente da comprovação, dos valores declarados na declaração retificadora e que não contavam da declaração original, estes devem ser mantidos. Quanto aos rendimentos tributáveis, como os valores constantes da declaração retificadora são os mesmos apurados no lançamento, não há discussão sobre este ponto. E quanto à despesa médica glosada, no valor de R\$ 869,01, referente a pagamento alegadamente feito a HSBC Seguros, como o valor foi repetido na declaração retificadora, este deveria ser comprovado, e como o próprio Contribuinte reconhece no recurso a impossibilidade de apresentar tal prova, deve ser mantida a glosa.

Assim, em conclusão, penso que deve ser julgado procedente em parte o lançamento, para manter o valor do imposto apurado na declaração retificadora, acrescentando-se, contudo, à base de cálculo, o valor correspondente às despesas médicas glosadas, conforme demonstrativo a seguir:

Rendimentos tributáveis	25.773,88
(-) contribuição à previdência oficial	836,56
(-) contribuição à previdência privada	678,90
(-) dependentes	3.240,00
(-) despesa médica	656,42
Base de cálculo	20.362,00
Imposto devido	1.434,30
Imposto retido na fonte	1.253,82
Saldo de imposto a pagar	180,48
Imposto pago espontaneamente	79,22
Diferença de imposto a pagar	101,26

O valor acima apurado deve ser exigido, sem multa de ofício e compensado o valor pago espontaneamente pelo Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do imposto devido para R\$ 101,26, conforme demonstrativo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa